



Estado da Paraíba  
***Prefeitura Municipal de Itapororoca***  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 391/2015**

Em, 08 de Junho de 2015.

**CRIA A LEI MUNICIPAL PARA  
REGULARIZAÇÃO E REGISTRO DE  
LOTES, NA ZONA URBANA DO  
MUNICÍPIO, POR MEIO DO DESDOBRO.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**Das Definições**

**Art. 1º** - Para efeitos da aplicação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, para fins urbanos, as seguintes expressões ficam assim definidas:

**I - GLEBA** é a área de terra que não foi objeto de loteamento ou desmembramento;

**II - DESMEMBRAMENTO** é a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação de área já existentes;

**III - REMEMBRAMENTO DE GLEBAS** ou lotes é a soma das áreas de duas ou mais glebas ou lotes, para a formação de novas glebas ou lotes;

**IV - LOTEAMENTO** é a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

**V - DESDOBRO** é o parcelamento de lote resultante de loteamento ou desmembramento aprovado;

**VI - QUADRA** é a área resultante de loteamento, delimitada por vias de circulação de veículos e podendo, quando proveniente de loteamento aprovado, ter como limites as divisas desse mesmo loteamento;

**VII - LOTE** é a área resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, com o pelo menos uma divisa lindeira à via de circulação.

**Art. 2º**- O desdobro do lote deverá ser submetido à aprovação da Prefeitura a pedido do interessado, instruído com os seguintes documentos:

- I** - Requerimento assinado pelo proprietário, solicitando o desdobro;
- II** - Comprovante do pagamento dos tributos municipais dos últimos 05 (cinco) anos, que incidam sobre o lote objeto do pedido;
- III** - Título de propriedade do lote;
- IV** - 04 (quatro) vias do projeto de desdobro em escala 1:100, contendo:
  - a)** As eventuais construções existentes no lote, com indicação da área construída e ocupada e do coeficiente de aproveitamento da área;
  - b)** O lote a ser desdobrado e seu dimensionamento;
  - c)** Os lotes resultantes do desdobro, indicando o seu dimensionamento e sua vinculação como lote objeto do desdobro;
  - d)** A situação do lote indicando a sua localização com a distância medida ao alinhamento do logradouro público mais próximo;

**§1º**- O prazo para a aprovação do pedido de desdobro de lote será de no máximo 15 (quinze) dias, contados a partir da data do protocolamento do pedido.

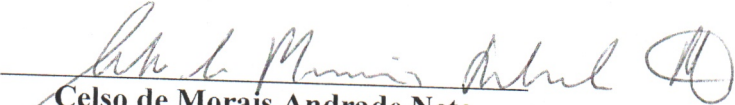
**Art. 3º**- O desdobro de lote, quando vinculado a projeto de edificação, será aprovado simultaneamente com a aprovação do citado projeto, pelo órgão competente do Município.

### **Das Disposições Gerais**

**Art. 4º** - Procedida a regularização nos termos da presente Lei, o Registrador comunicará o fato à Municipalidade.

**Art.5º**- É indispensável à participação de profissional devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em todas as etapas do projeto de regularização por desdobro, para garantir a lisura do pleito, conforme determina a Lei 8.906, de 04 de julho de 1994.

**Art. 6º** - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

  
**Celso de Moraes Andrade Neto**  
**Prefeito Constitucional**